



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.944558/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.111 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, CTN.

Não se reconhece do crédito vindicado que não atende aos requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-28.463, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata o presente processo de:

-Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório 795093772;

- Despacho decisório não homologou a PER/DCOMP 35213.80536.110504.1.3.046196, relativa a pagamento indevido ou a maior relativo a IRRF, durante o ano calendário de 2004.

“...Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 512,74.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PEFt/DCOMP...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 795093772
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 61.198.958/0001-23	NOME/NOME EMPRESARIAL SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 35213.80536.110504.1.3.04-6196	DATA DA TRANSMISSÃO 11/05/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-944 558/2008-50
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 512,74
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 29/11/2003	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 3.829,90	DATA DE ARRECADAÇÃO 03/12/2003
-----------------------------------	---------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4198218328	3.829,90	PD: 39199.72885.110504.1.3.04-4351	83,70
		PD: 30651.34853.110504.1.3.04-4040	792,30
		Db: cód 0561 PA 29/11/2003	2.953,90
VALOR TOTAL			3.829,90

Em sua inconformidade, a recorrente alega:

“..1- Os valores cuja compensação se pediu, foram irregularmente transportados pelo agente que analisou a compensação.

2- Com efeito, foram os seguintes os valores para os quais se pediu compensação:

a)- PD 39199.72885.110504.1.3.044351(Anexo 1) R\$71,13

b)- PD 30651.34853.110504.1.3.044040(Anexo 2) R\$292,13

C)- Db cód. 0561 — PA 29/11.2.003(Anexo 3DCTF) R\$2.953,90

TOTAL R\$3.317,16

3- Inadvertidamente, tais pedidos foram analisados não por esses valores e sim por:

a)- R\$ 83,70

b)- R\$ 792,30

C)- R\$ 2.953,90

TOTAL R\$3.829,90

4- E claro portanto que, segundo a ótica do analista, o pedido teria excedido o valor do crédito, em R\$512,74.

5- Dessa forma, e em função desse erro, considerou esse Órgão, que a compensação do valor de R\$512,74, objeto 1do PERD/COMP 35.213.80536.110504.1.3.046196(Anexo 4), desse mesmo valor, não poderia ser autorizada, por falta de **SALDO**, informação essa que não procede, dado o erro de apuração cometido por esse Órgão....”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A análise das informações nos revelam:

RFB - SIEF 440.516.112-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20130918

Básicos Ficha/Item RDC Utilz. do Crédito PERIDCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 1

PERIDCOMP 39199.72885.110504.1.3.04-4351

Utilizações

Valor pleiteado	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado
876.00	876.00	83.70

Data utilização	Saldo disponível após utilização	Saldo corrigido antes utilização
03/09/2008	792.30	

Valor corrigido data transmissão	Valor corrigido utilizado	Saldo corrigido após utilização

Pagamento Antecipado do Ressarcimento

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado

Registro: 1/1 <OSC>

RFB - SIEF 440.516.112-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20130918

Básicos Ficha/Item RDC Utilz. do Crédito PERIDCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 1

PERIDCOMP 30651.34853.110504.1.3.04-4040

Utilizações

Valor pleiteado	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado
804.87	792.30	349.80

Data utilização	Saldo disponível após utilização	Saldo corrigido antes utilização
06/10/2008	451.50	

Valor corrigido data transmissão	Valor corrigido utilizado	Saldo corrigido após utilização

Pagamento Antecipado do Ressarcimento

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado

Registro: 1/1 <OSC>

A PER/DCOMP 35213.80536.110504.1.3.046196, tratada neste processo 10880.944558/200850, correlaciona-se com as DCOMP's: a) 39199.72885.110504.1.3.044351; e, b) 30651.34853.110504.1.3.044040; tratadas nos processos 10880.925324/200811 e 10880.944557/200813, respectivamente.

Ao efetuarmos os cálculos relativos às DCOMP's alegadas pela recorrente, assim como o cálculo relativo à DCOMP em análise neste processo, temos:

Receita Federal
 Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 61.198.958/0001-23 - SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Trabalho: 001/14 - 10880-944558-2008-50 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 001

Crédito: Recolhimento de 0561 (IRRF) em 11/2003 - R\$ 876,00
Débito: 0561 (IRRF) vencido em 28/01/2004 - R\$ 71,13 Dcomp: 11/05/2004 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 11/05/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,0728 - R\$ 939,77
a. Selic (12/2003 a 05/2004): 7,28 %

Correção do Crédito

Valor Total Consolidado: R\$ 88,66

Consolidação do Débito

Principal:	71,13	Multa:	(20,00 %)	14,23
Juros:	(4,64 %)	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 793,36

Demonstrativo Analítico de Compensação**Contribuinte:** 61.198.958/0001-23 - SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**Trabalho:** 002/14 - SERGUS CONSTRUÇÕES 10880-944557-2008-13 - Cálculos para compensação deferida a partir de:**Compensação 001 de 001****Crédito:** Recolhimento de 0561 (IRRF) em 12/2003 - R\$ 793,36 Ordem --> 0002**Débito:** 0561 (IRRF) vencido em 04/02/2004 - R\$ 292,13 Dcomp: 11/05/2004 Ordem --> 0002**Data de Valoração:** 11/05/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)**Crédito corrigido / Débito consolidado****Índice de correção do crédito (1 + a):** 1,0591 - R\$ 840,25**a. Selic (01/2004 a 05/2004):** 5,91 %**Correção do Crédito****Valor Total Consolidado:** R\$ 360,96**Principal:**

292,13

Multa:

(20,00 %)

58,43

Juros:

(3,56 %)

10,40

Juros Multa:

(0,00 %)

0,00

Consolidação do Débito**Saldos Remanescentes****Saldo de Débito:** R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 452,54**Demonstrativo Analítico de Compensação****Contribuinte:** 61.198.958/0001-23 - SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**Trabalho:** 003/14 - 10880-944558-2008-50 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008**Compensação 001 de 001****Crédito:** Recolhimento de 0561 (IRRF) em 11/2003 - R\$ 452,54**Débito:** 0561 (IRRF) vencido em 11/02/2004 - R\$ 512,74 Dcomp: 11/05/2004 Ordem --> 0003**Data de Valoração:** 11/05/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)**Crédito corrigido / Débito consolidado****Índice de correção do crédito (1 + a):** 1,0728 - R\$ 485,48**a. Selic (12/2003 a 05/2004):** 7,28 %**Correção do Crédito****Valor Total Consolidado:** R\$ 633,54**Principal:**

512,74

Multa:

(20,00 %)

102,55

Juros:

(3,56 %)

18,25

Juros Multa:

(0,00 %)

0,00

Consolidação do Débito**Saldos Remanescentes****Saldo de Débito:** R\$ 119,83 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

O demonstrativo de cálculo resulta, após utilizados todos os saldos de créditos: Saldo de débito de R\$ 119,83.

(...)

Voltando ao processo administrativo fiscal e no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

No caso concreto, o recorrente, através de suas declarações fiscais e pagamentos efetuados, constantes dos sistemas internos da Receita Federal:

comprovou a existência do pagamento; comprovou a existência de direito creditório nas DCOMP's; o direito creditório constante na DCOMP 35213.80536.110504.1.3.046196, embora existente, não é totalmente apto a extinguir o débito pleiteado."

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/10/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 71), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/11/2016 (e-Fls. 73 a 74).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega:

- i. Que "a conclusão (da DRJ) é equivocada, uma que as DCOMP's e DARF juntados, dão, com clareza o direito do contribuinte, nada restando a pagar";

- ii. Que “a reavaliação do raciocínio do Agente julgador deve ser feita, analisando-se detalhadamente os documentos juntados aos autos que, sem sombra de dúvida, levam a uma única conclusão: a compensação é perfeita, total e jamais parcial como entendeu o julgador”;
- iii. Por fim, requer o “re-exame” de todo o processado, a fim de que se constate a inexistência de qualquer débito remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 35213.80536.110504.1.3.04-6196 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, no valor original de R\$ 876,00, porém utilizado na DCOMP o crédito de R\$ 512,74.

Como detidamente analisado pela DRJ, a DCOMP em litígio relaciona-se com as DCOMP's nº 39199.72885.110504.1.3.044351 e nº 30651.34853.110504.1.3.044040, no qual foram pleiteados crédito da mesma origem, no valor de R\$ 876,00, referente ao DARF de IRRF no valor de R\$ 3.829,90 (PA: 29.11.2003; Arrecadação:03.12.2003).

Assim, a DRJ apurou que após as compensações de débitos realizadas nas 02 (duas) DCOMP's acima mencionadas, restou-se um saldo credor remanescente no valor de R\$ 452,54, e não no valor pleiteado pela contribuinte de R\$ 512,74.

Dessa forma, tem-se que o crédito a ser aproveitado na presente DCOMP limita-se ao valor de R\$ 452,54, que já fora devidamente reconhecido pela DRJ, ao julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por estas razões, entendo que o crédito remanescente não atende aos requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves